

que referidas Promotoras de Justiça se houveram no desempenho das atribuições das referidas funções.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 26 de janeiro de 2023.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0323/2023-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 001/2023-MPPA/CAO-AMBIENTAL, datado de 9/1/2023, protocolizado no "SIP" sob o nº 252/2023, em 10/1/2023;

CONSIDERANDO a regularidade junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme a Resolução nº 160, de 14/2/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário Eletrônico do CNMP de 3/3/2017; e o Provimento nº 002/2018-CMG/PA, de 28/6/2018, republicado por incorreção no D.O.E. de 11/7/2018, R E S O L V E:

I - DISPENSAR, a contar de 9/1/2023, o Promotor de Justiça JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS da função gratificada de Assessor do Procurador-Geral de Justiça, designado pela PORTARIA nº 0793/2022-MP/PGJ, de 25/2/2022, publicada no D.O.E. de 2/3/2022.

II - LOUVAR a colaboração, a competência, a dedicação e a lealdade com que o Doutor José Godofredo Pires dos Santos se houve no desempenho das atribuições de referida função.

III - DESIGNAR o Promotor de Justiça JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS para exercer a função de Coordenador do Centro de Apoio Operacional Ambiental do Ministério Público do Estado do Pará, a contar de 9/1/2023, até ulterior deliberação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 26 de janeiro de 2023.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Protocolo: 899518

ERRATA

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Nº. do Contrato: 003/2023-MP/PA.

Nº da Publicação: 899146.

Nº do Diário Oficial: 35.270

Onde se lê: Data da Assinatura: 23/01/2022.

Leia-se: Data da Assinatura: 23/01/2023.

Ordenador Responsável: Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça.

Protocolo: 899582

CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Núm. do Contrato: 012/2023-MP/PA.

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa SKYLAB COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Objeto: Aquisição de equipamentos médicos e odontológicos.

Valor Global do Contrato: R\$8.221,64

Data de Assinatura: 27/01/2023.

Vigência do Contrato: 30/01/2023 a 30/05/2023.

Dotação Orçamentária: Atividade: 12101.03.128.1494.8943

Elemento de Despesa: 449052

Fonte: 01 500 0000 01

Foro: Justiça Estadual do Pará, Comarca de Belém

Ordenador Responsável: Dr. CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR, Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 899863

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER Nº	30/2023-ASS/JUR/PGJ
PROTOCOLO Nº	134657/2022
REF.	TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022-MP/PA
OBJETO:	ADAPTAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO COMO SEDE DO MPPA EM ABAETETUBA/PA
RECORRENTE:	EMPRESA VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI
RECORRIDA:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça,

1-RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI, em desfavor da decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL, designada para processar e julgar a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 005/2022-MP/PA;

2. Extrai-se dos autos, que ultrapassada a fase de Habilitação do certame, a CPL deu início a fase de Classificação das propostas financeiras das empresas licitantes, da qual conforme Ata de fls. 753-754, resultou na classificação da empresa TAVARES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO-ENGYPAV EIRELI, pelo valor global de R\$ 363.224,97 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), e na desclassificação da empresa VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI pelo não atendimento aos itens 10.1; 11.1.1; 11.1.9 e 11.1.10 do edital. Vejamos:

10.1. O CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DO PREÇO GLOBAL POR LOTE da proposta cotada pelos licitantes será de no máximo o valor orçado pela Administração, qual seja:

10.1.1. LOTE ÚNICO – Abaetetuba = R\$ 408.780,10;

11.1.1. Não obedecerem às condições estabelecidas no Edital, Planilha(s) de Quantitativos e Preços, Especificações e Normas Técnicas, Plantas e minuta do Contrato, vinculados a este procedimento;

11.1.9. Que cotarem preços globais e unitários superiores aos do CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE.

11.1.10. Que cotarem percentual de BDI superior ao máximo aceitável de 30% e 15% para equipamentos de refrigeração (mero fornecimento);

3. Da decisão de sua desclassificação, a empresa VOLTEC manifestou interesse em recorrer, interpondo o presente recurso;

4. Do exame e análise das razões do recurso, a CPL decidiu manter a decisão de desclassificação da proposta financeira da empresa recorrente, e em relação a empresa TAVARES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO opinou baixar em diligência nos termos do instrumento convocatório, juntando aos autos decisão fundamentada de fls. 767-773;

5. Os autos foram despachados a superior consideração de Vossa Excelência, por força do disposto no art. 18, inciso XXII, "c", 5, da LC 57/2006;

6. É o essencial relatório.

2-DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI

7. Manifesta a empresa recorrente, em síntese, que referente a sua planilha de composição de preços, todos os valores de mão de obra unitária estão de acordo com a legislação do dissídio da construção civil, SINDUSCON-PA vigência 2022/2023, mesmo com a incidência de encargos sociais maiores, eis que a empresa opta pela não desoneração da folha de pagamento;

8. Assim, mesmo utilizando a tabela SEDOP desonerada (apenas como referência para formação de preços), considerou para a formação de preços a mão de obra e os encargos não desonerados, sendo que a opção demonstrada se coaduna com o regime de tributação a que está obrigada a empresa a cumprir no presente exercício fiscal;

9. Aduz que as composições analíticas da SEDOP, foram utilizadas somente para não ultrapassar os preços que foram utilizados na composição da data base do mês 05/2022, adotado pelo MPPA na formulação da planilha orçamentária sintética;

10. E também, que a forma que adotou tem fundamento na Lei 13.161/2015, que alterou a Lei 12.546/11, que versa: "a aplicação da desoneração tornou-se facultativa. Assim, o contribuinte pode escolher qual forma de tributação é mais vantajosa no seu caso".

11. Defende, que a Administração Pública não pode interferir nos preços de particulares, tendo as licitantes liberdade para cotar valores de acordo com as normas que lhes são incidentes e dentro de suas possibilidades, tendo em vista suas estruturas físicas e econômicas, sem que ultrapassem os preços limites máximos de contratação fixados pela administração pública, conforme se nota pela proposta da recorrente, que propõe valor global inferior ao limite estipulado no edital, sem que nenhum preço unitário ultrapasse o valor de referência SEDOP;

12. Conclui a recorrente, que se não adota a desoneração da folha de pagamento, não poderia o Órgão Licitante obrigá-la a aderir a um regime de recolhimento de INSS que não lhe fosse cabível, nesse sentido, menciona a previsão do item 7.11 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

13. E ainda, que cabe à licitante o ônus de apresentação da proposta e da formação de preço suficiente à cobertura de todos os valores necessários a execução do objeto, sendo que irregularidade como a de não inclusão de custo obrigatório, não foi detectado em sua proposta; e se a licitante não adota a desoneração da folha de pagamento, não cabe a Administração obrigá-la a aderir;

14. Quanto aos tributos, encargos obrigatórios, piso salarial da categoria, etc. constituem condições de observação obrigatória pelo Órgão contratante, mas quanto a estas variáveis, foram todas cumpridas pela empresa;

15. Assevera, que as licitantes apresentando seus preços em consonância com as normas vigentes e demais práticas de mercado; atendendo a legislação fiscal e tributária correspondente a sua atividade; elaborando suas propostas com base nos custos, insumos e tributos incidentes, de acordo com a opção feita pela empresa; informando se a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento, não haverá prejuízo a competitividade e a isonomia na hipótese de participarem empresas com opções distintas, cabendo a cada qual exprimir em sua proposta a correta tributação a qual estiverem vinculadas;

16. Em face de a Lei 13.161/15 que facultou às empresas abrangidas pelo diploma legal a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento, cabe a Administração elaborar orçamento considerando ou não a desoneração, justificando a opção mais adequada, ao passo que os licitantes devem apresentar seus preços em con-